



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

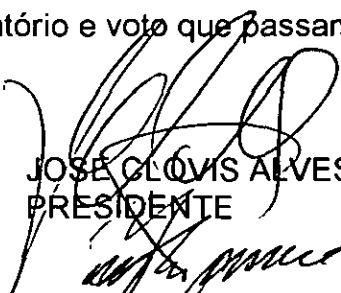
Processo n.º : 10283.001861/2002-18
Recurso n.º : 134.116 - *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessado : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.719

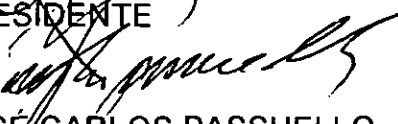
COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA NA SUCESSÃO -
Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6/99, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992. Improcedente a glosa da compensação efetuada naquele sentido.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10283.001861/2002-18
Acórdão n.º : 105-14.719

Recurso n.º : 134.116 - EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessado : GILLETTE DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O Sr. Presidente da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, PA, recorreu de ofício da decisão consubstanciada no Acórdão nº 874/2002 (fls. 300 a 305) que cancelou parcialmente exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao exercício de 1997, conforme ementa assim produzida:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. LEI ESPECÍFICA. O instituto da decadência, quanto às contribuições, rege-se segundo lei específica (Lei 8.212/91), em obediência ao disposto no § 4º do Art. 150 do CTN. O prazo decadencial para as contribuições é de 10 anos.

MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. Estando o lançamento perfeitamente enquadrado à legislação pertinente, acompanhado da correta descrição dos fatos, reputa-se o ato administrativo perfeito quanto ao requisito da motivação.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA NA SUCESSÃO. Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6/99, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992. Improcedente a glosa da compensação efetuada naquele sentido.

TAXA SELIC. A taxa de juros estipulada em lei é a Selic. Pelo caráter vinculado da atividade do lançamento, é obrigatória a utilização daquela taxa, não cabendo aspecto discricionário para sua escolha.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10283.001861/2002-18
Acórdão n.º : 105-14.719

COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. O valor compensado a maior do saldo da base de cálculo negativa deve ser exigido de ofício, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte."

A motivação em cancelar parcialmente a exigência encontra-se descrita a fls. 303 a 305, no voto condutor da decisão recorrida, assim produzido:

"7. Quanto ao mérito, a impugnante trouxe aos autos a informação de que se aproveitou do saldo da base de cálculo de uma empresa por ela incorporada, a Gillette do Brasil & Cia., CNPJ 33.263.641/0001-98. A sucessão foi deliberada em Assembléia Geral Extraordinária datada de 31/01/1996 (fls. 109 a 122), e a empresa incorporada apresentou sua declaração de situação especial de incorporada (fl. 299).

8. Comprovada a regular incorporação da Gillette do Brasil & Cia., passo a analisar a possibilidade legal para que a impugnante pudesse se aproveitar do saldo de base de cálculo negativa da incorporada.

9. Existe expressa vedação legal, imposta pelo Art. 33 do Decreto-Lei 2.341, de 12/12/1974, quanto ao aproveitamento de prejuízos fiscais da empresa sucedida pela sucessora. Apesar de que se aplicam à CSLL, no que couber, "as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo" (Art. 6º, parágrafo único, da Lei 7.689, de 15/12/1988), é forçoso acatar que o legislador não estendeu a vedação prevista no Art. 33 do DL 2.341/74 à CSLL. Essa vedação somente passou a ser aplicável com a edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999, que estabeleceu, em seu Art. 20, que "Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987." Logo, o aproveitamento do saldo de base de cálculo negativa da empresa sucedida pela sucessora foi permitido até a data da sexta edição da MP 1.858/99, de 29/06/1999. Como o lançamento refere-se ao exercício 1997, entendo que o contribuinte fazia jus à compensação.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10283.001861/2002-18
Acórdão n.º : 105-14.719

10. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante se depreende das ementas a seguir:

"CSLL. COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA. CISÃO PARCIAL. Até o advento do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 1999, a legislação vigente não estabelecia qualquer limitação para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992." (Acórdão 101-93912, de 28/08/2002, 1ª Câmara);

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS NA SUCESSÃO - Até o advento da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992. Improcedente a glosa da compensação efetuada naquele sentido." (Acórdão 105-13508, de 30/05/2001, 5ª Câmara);

"CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS NA SUCESSÃO - Somente com o advento de expressa vedação, imposta pela MP 1858-6, é que surgiu impedimento legal à compensação de bases de cálculo negativas, geradas a partir de 1992, em casos de sucessão." (Acórdão 108-06956, de 21/05/2002, 8ª Câmara).

11. Uma vez confirmada a sucessão e reconhecido o direito da impugnante de se utilizar do saldo de base de cálculo negativa da empresa incorporada, resta verificar o montante do débito que foi compensado. Às fls. 295 a 298, juntei o demonstrativo Sapli de controle da base de cálculo negativa referente à empresa incorporada, Gillette do Brasil & Cia., elaborado a partir das declarações de rendimento apresentadas pela empresa. À fl.297, consta que o saldo de base de cálculo negativa disponível era de R\$6.694.994,66. Esse valor é inferior ao que a impugnante se utilizou na compensação (R\$6.706.678,72), e a diferença positiva entre eles, no valor de R\$11.684,06, deve ser

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10283.001861/2002-18

Acórdão n.º : 105-14.719

impugnante se utilizou na compensação (R\$6.706.678,72), e a diferença positiva entre eles, no valor de R\$11.684,06, deve ser glosada, pois corresponde à compensação efetuada a maior, excedendo o saldo disponível de base de cálculo negativa que a empresa incorporada possuía quando da incorporação.

12. *A base de cálculo remanescente para a apuração da CSLL passa a ser então de R\$11.684,06. A CSLL devida deve ser alterada para R\$865,49 (principal), mais a multa de ofício de 75% e juros moratórios.*

13. *A adoção da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios é uma imposição legal prevista no Art. 84 da Lei 8.981/95. A margem de discricionariedade da autoridade fiscal, quando do procedimento fiscalizatório, é inexistente, pois, segundo o Art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." Logo, em observância ao princípio da legalidade que rege os atos da Administração, aliado ao caráter vinculado da atividade do lançamento, previsto no parágrafo único do Art. 142 do CTN, não há como o AFRF autuante adotar taxa diversa da prevista em lei, no caso, a Selic. Mantenho, dessa forma, a taxa de juros utilizada no lançamento.*

14. *Portanto, voto pela procedência parcial do lançamento para reduzir a CSLL devida ao valor apontado no quadro abaixo, mais multa proporcional de 75% e juros moratórios:*

	Valor	Valor Mantido
	496.791,01	865,49

A motivação acima transcrita traz consigo verdadeira descrição dos fatos, o que completa o relatório.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 10283.001861/2002-18
Acórdão n.º : 105-14.719

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso de ofício foi devidamente interposto e deve ser conhecido.

A argumentação da autoridade recorrente baseou-se na jurisprudência pacífica deste Colegiado, segundo a qual antes do advento da Medida Provisória nº 1858-6/1999, a legislação não estabelecia qualquer limitação para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão, pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, na forma dos argumentos expendidos no voto condutor da decisão recorrida.

Adotando os mesmos precedentes jurisprudenciais apontados pela autoridade julgadora de primeiro grau, com ela concordo e entendo não merecer reparo seu julgamento.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO